

§3º. Os processos devem estar prontos para distribuição 2 (dois) dias antes do prazo estabelecido para início do MESEFAZ ou a qualquer momento determinado pela Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais.

Art. 12. Somente serão enviados para o MESEFAZ os processos conclusos para sentença da fase de conhecimento, não contando para meta sentenças homologatórias e de processos na fase de execução.

Art. 13. Os embargos de declaração, eventualmente interpostos contra sentenças de magistrados ou magistradas que atuem no MESEFAZ, serão julgados pelo ou pela sentenciante, independentemente do término do prazo fixado no Art. 1º do presente Ato.

Parágrafo único. Compete à secretaria da unidade beneficiária dar ciência da existência de embargos de declaração ao juiz ou juíza sentenciante para os fins a que se refere o caput.

Art. 14. Os magistrados selecionados e as magistradas selecionadas atuarão no MESEFAZ em exercício cumulativo não remunerado.

Parágrafo único. Os magistrados selecionados e as magistradas selecionados para a atuação no MESEFAZ terão direito à compensação conforme o que estabelece o Art. 2º, II, parágrafo único e Art. 3º, II da Resolução n. 469 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de 18 de abril de 2022.

Art. 15. Durante o gozo de férias os magistrados e as magistradas estarão isentos e isentas de atuação, prorrogando-se automaticamente o mesmo período de afastamento no mês subsequente ao prazo fixado para o final do MESEFAZ.

Parágrafo único. Essa prorrogação ocorrerá única vez, em virtude do estabelecido no do Art. 6º, I deste Ato.

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

**Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

**Presidente**

(Republicado em razão de incorreção no DJe Edição nº 31/2023, na data de 13.02.2023)

#### **ANEXO ÚNICO**

<b>MUTIRÃO JUIZADOS CÍVEIS</b>				
<b>JUIZADO</b>	<b>QUANTIDADE DE JUÍZES</b>	<b>MESES</b>	<b>MÉDIA MENSAL</b>	<b>QUANTIDADE DE SENTENÇAS</b>
<b>3º JEFPE da Capital</b>	<b>3</b>	<b>5</b>	<b>45</b>	<b>675</b>
<b>4º JEFPE da Capital</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>45</b>	<b>450</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>45</b>	<b>1125</b>

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 02, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal que pautam a atuação da administração pública, em especial o da eficiência;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça e fomentar meios que garantam a celeridade de tramitação dos processos (art. 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a melhoria da gestão de pessoas constitui um dos macrodesafios do Poder Judiciário, a teor da Resolução n.º 325/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), compreendendo o conjunto de políticas, métodos e práticas adotados na gestão de comportamentos internos do órgão, favorecendo o desenvolvimento profissional e a valorização dos(as) agentes públicos(as), com vistas ao alcance efetivo dos objetivos estratégicos da instituição;

CONSIDERANDO a previsão contida na Resolução n.º 459 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de 14 de setembro de 2021, que estabeleceu o Planejamento Estratégico do Judiciário Pernambucano para o período de 2021-2026, definindo a necessidade de revisão da regulamentação do teletrabalho na instituição e ampliação para as atividades das áreas fim e meio do Tribunal;

CONSIDERANDO que o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais foi admitido e disciplinado pela Lei Federal n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 236, § 3º do Código de Processo Civil e 185 e 222, § 3º do Código de Processo Penal, que admitem a realização de atos por videoconferência;

CONSIDERANDO a necessidade de realinhar a regulamentação do teletrabalho às leis federais e estaduais que alcançam a temática, em especial à Lei 13.146/2015;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 481, de 22 de novembro de 2022 do CNJ que revogou as Resoluções daquele Conselho vigentes à época da pandemia da Covid-19 e alterou a regulamentação referente ao teletrabalho e a atos judiciais telepresenciais e por videoconferência, destacando-se as Resoluções n.º 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022 todas do CNJ;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça, em sessão realizada no dia 8 de novembro de 2022, nos autos do PCA n.º 0002260-11.2022.2.00.0000, que determina o retorno de magistrados e servidores ao trabalho presencial, inclusive no âmbito dos Tribunais do 2º grau, e salvaguarda a autonomia dos Tribunais para regulamentar situações particulares relativas à concessão de autorização para os juízes realizarem teletrabalho, observadas as balizas estabelecidas no dispositivo do voto condutor do acórdão;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça, em sessão realizada no dia 14 de fevereiro de 2022, nos autos da Consulta n.º 0007756-21.2022.00.000, que excepciona os servidores da área de Tecnologia da Informação e da Comunicação (TIC) do percentual máximo estipulado na Resolução n.º 481 de 22 de novembro de 2022 do CNJ; e

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a prática de atos e comunicações processuais por meio eletrônico,

**RESOLVEM :**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Regular a realização de teletrabalho, integral ou parcial, pelos servidores(as) e magistrados(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e a realização de audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência no âmbito desse Poder.

Art. 2º Para os fins que trata esta Instrução Normativa Conjunta, considera-se:

I – teletrabalho: modalidade de trabalho à distância, realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos em lugar diverso da unidade de lotação do(a) servidor(a) ou do(a) magistrado(a);

II – teletrabalho integral: modalidade de trabalho em que o(a) servidor(a) ou o(a) magistrado(a) exerce todas as suas funções remotamente, em local externo às instalações físicas da unidade, durante todos os dias úteis da semana;

III – teletrabalho parcial: modalidade de trabalho em que o(a) servidor(a) ou o(a) magistrado(a) exerce suas funções, de forma híbrida, parcialmente perante sua unidade, durante os dias úteis, e parcialmente, remotamente, em local externo às instalações físicas da unidade;

IV – unidade: subdivisão administrativa, dotada de gestor(a), onde o servidor(a) e magistrado(a) se encontram lotado e desempenham ordinariamente suas atividades;

V – gestor(a) da unidade: magistrado(a) ou agente público(a) ocupante de cargo em comissão responsável pelo gerenciamento da unidade, ao(à) qual os(as) demais agentes públicos(as) lotados(as) na unidade encontram-se subordinados(as) hierarquicamente, de forma mediata ou imediata;

VI – chefia imediata: agente público(a) ocupante de cargo em comissão ou função gratificada de natureza gerencial, ao qual se reporta diretamente outro(a) agente público(a) com vínculo de subordinação;

VII – videoconferência: comunicação à distância realizada em ambientes de unidades judiciárias;

VIII – telepresenciais: audiências e sessões de julgamento realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias.

Parágrafo único. A participação por videoconferência, via rede mundial de computadores, ocorrerá:

I – em unidade judiciária própria em que o(a) magistrado(a) desempenha suas atividades;

II – em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, nas “salas passivas”, na forma da Resolução CNJ n.º 341/2020; e

III – em estabelecimento prisional ou socioeducativo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO TELETRABALHO DOS(AS) SERVIDORES(AS)**

Art. 3º As atividades dos(as) servidores(as) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, parcial ou integralmente, sob a denominação de teletrabalho, nos termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa Conjunta.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 4º São objetivos do teletrabalho do(a) servidor(a):

I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;

II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;

III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Poder Judiciário;

V – ampliar a possibilidade de trabalho para os servidores com dificuldade de locomoção e de deslocamento;

VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;

VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

VIII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;

IX - respeitar a diversidade dos servidores;

X – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implementação de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Art. 5º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a).

Art. 6º A implementação do sistema de teletrabalho pressupõe o requerimento do(a) servidor(a), aprovado e encaminhado pelo(a) gestor(a) da unidade para análise pela Presidência do Tribunal de Justiça, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

I – poderão pleitear o teletrabalho, integral ou parcial, todos(as) os(as) servidores(as), inclusive para residir fora da sede de jurisdição do tribunal ou no exterior, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações

- a) estejam no primeiro ano do estágio probatório;
- b) apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;
- c) tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores ao pedido;

II – verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores(as):

- a) com deficiência;
- b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;
- c) gestantes e lactantes;
- d) que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização;
- e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;

III – a quantidade de servidores(as) e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de Servidores, devidamente justificada, e aprovada por ato da Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa.

IV – autoriza-se o revezamento entre os servidores(as), para fins de regime de teletrabalho, a fim de proporcionar que na Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa tenha, por dia útil, o quantitativo de 70% do total de servidores para atendimento adequado e suficiente ao público externo e interno.

§1º O limite previsto no inciso III não se aplica aos servidores que desempenham atividades de tecnologia de informação, estatísticas e análise de dados, bem como às Diretorias de Processamento Remoto de 1º e 2º Grau, aos quais é possível a concessão de teletrabalho integral, desde que haja quantitativo de pessoal suficiente para os atendimentos presenciais.

§2º Na hipótese da unidade extrapolar o limite previsto no inciso III, os pedidos de concessão ou renovação de teletrabalho deverão ser negados até a sua regularização.

§3º O teletrabalho parcial poderá ser requerido por até 3 (três) dias por semana.

§4º É vedada a participação de unidades jurisdicionais e administrativas cujas atividades, de acordo com a natureza de serviço, sejam desempenhadas exclusivamente de forma externa.

§5º Faculta-se ao(a) servidor(a) em regime de teletrabalho, e sem perder esse atributo, prestar serviços nas dependências da unidade de lotação, desde que o gestor da unidade seja avisado previamente e haja razões de conveniência ou necessidade apresentada pelo(a) servidor(a).

§6º O(a) servidor(a) beneficiado por regime especial previsto em legislação específica poderá optar pelo teletrabalho, caso em que ficará vinculado às metas e às obrigações da citada norma.

§7º O(a) servidor(a) que estiver no gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, previsto em legislação específica, caso opte pela realização do teletrabalho, deverá dela declinar, para voltar ao exercício efetivo do cargo.

§8º No caso de requerimento de teletrabalho para residir em comarca diversa da unidade, inclusive em outro Estado da Federação ou no exterior, a mudança de domicílio fica condicionada a autorização da Presidência no ato que conceder o teletrabalho, desde que requerido expressamente e no interesse da Administração.

§9º O teletrabalho integral ou parcial poderá ser deferido pelo prazo máximo de até 24 meses, devendo, em caso de interesse da administração, a pedido do gestor da unidade do(a) servidor(a), haver o requerimento de renovação com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo.

Art. 7º A estipulação de metas de desempenho (diárias, semanais e/ou mensais) no âmbito da unidade, alinhadas ao Plano Estratégico da instituição, e a elaboração de plano de trabalho individualizado para cada servidor é condição para o início e continuidade do teletrabalho.

§1º Os gestores das unidades estabelecerão as metas a serem alcançadas, sempre que possível em consenso com os(as) servidores(as), observado, em qualquer caso, o disposto no §2º deste artigo, os indicadores quantitativos e/ou qualitativos considerando o grupo de competência e a natureza das atribuições, as metas nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e os parâmetros mínimos definidos pela Comissão de Gestão do Teletrabalho dos Servidores.

§2º A meta de desempenho estipulada aos servidores em regime de teletrabalho será superior à dos servidores que executam a mesma atividade exclusivamente nas dependências do órgão, sem comprometer a proporcionalidade e a razoabilidade, e sem embaraçar o direito ao tempo livre, assim considerada:

I – incremento de 30% (trinta por cento) na meta para os servidores em regime de teletrabalho integral;

II – incremento de 10% (dez por cento) para os servidores em regime de teletrabalho parcial;

§3º O plano de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar:

I – a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II – as metas a serem alcançadas;

III – a periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício regular de suas atividades;

IV – o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas;

V – o prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho, permitida a renovação.

Art. 8º O alcance da meta de desempenho estipulada ao (a) servidor(a) em regime de teletrabalho equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§1º Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas.

§2º O descumprimento injustificado das metas de desempenho, ouvidos o servidor e o gestor da unidade, implica na suspensão automática do teletrabalho para o(a) servidor(a), sem prejuízo do disposto no art. 11, caput e parágrafo único, desta Instrução Normativa Conjunta.

§3º O cumprimento das metas será acompanhado pela chefia imediata, pelos(as) gestores(as) da unidade e pela Comissão de Gestão do Teletrabalho dos Servidores(as).

§4º Os(as) gestores(as) das unidades jurisdicionais e administrativas com servidores(as) em exercício de teletrabalho deverão encaminhar à Comissão de Gestão do Teletrabalho de Servidores, ao fim de cada semestre, relatório de produtividade dos(as) servidores(as).

§5º Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento da meta, o(a) servidor(a) não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o caput deste artigo, cabendo ao órgão ou ao(a) gestor(a) da unidade estabelecer regra para compensação, sem prejuízo do disposto no art. 11, caput e parágrafo único, desta Instrução Normativa Conjunta.

§6º Durante o regime de teletrabalho, o(a) servidor(a) não fará jus ao pagamento de benefício de auxílio transporte e nem se sujeitará a eventual banco de horas.

§7º O servidor em teletrabalho parcial perceberá o auxílio transporte proporcionalmente aos dias de efetivo deslocamento para a unidade.

Art. 9º O requerimento do teletrabalho será veiculado via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) dirigido à Presidência e encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP (Cód. 1952002000), devidamente assinado eletronicamente, pelo(a) gestor(a) da unidade e observado todos os requisitos necessários para a concessão do teletrabalho.

Art. 10 São deveres do(a) servidor(a) público em teletrabalho:

I – cumprir bem e fielmente os deveres decorrentes da concessão do regime especial de teletrabalho, apresentando, ao(a) gestor(a) da unidade no momento do requerimento, termo de compromisso firmado e assinado eletronicamente;

II - cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata e pelo gestor da unidade;

III - desenvolver suas atividades no território nacional, ou no exterior, de acordo com os termos do ato que concedeu o teletrabalho;

IV - atender às convocações para comparecimento às dependências da sua unidade de lotação em dias de expediente, sempre que houver necessidade da unidade ou interesse da administração;

V - manter telefones de contato e a conta de correio eletrônico funcional devidamente atualizados e ativos;

VI - consultar diariamente a sua caixa individual de correio eletrônico ou outro canal de comunicação institucional previamente definido;

VII – consultar diariamente o Sistema PJe a fim de verificar a existência de realização de atos urgentes, se for o caso;

VIII - manter a chefia imediata informada, de ofício ou a requerimento, acerca da evolução do trabalho, encaminhando-lhe informações das atividades concretamente realizadas;

IX - comunicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o andamento das atividades;

X - reunir-se com o(a) gestor(a) da unidade sempre que necessário e imprescindível aos interesses da Administração, com a finalidade de apresentar resultados parciais e finais e esclarecimento de dúvidas de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos e a obtenção de outras informações;

XI - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais e de segurança instalados nos equipamentos de trabalho;

XII - quando se tratar de exercício de teletrabalho em lugar diverso da lotação de origem, informar o lugar em que será exercido através de endereço completo na localidade;

XIII – retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, somente mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da unidade;

XIV – realizar exame periódico anual, de acordo com as regras do órgão competente de saúde do Tribunal de Justiça.

§1º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo(a) servidor(a) em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§2º Nas hipóteses dos incisos IV e X, o atendimento será feito preferencialmente por videoconferência; caso seja necessária a presença física no servidor da sede do órgão, será concedido prazo razoável para o comparecimento.

§3º O(a) servidor(a) deverá dispor de espaço físico, mobiliários e equipamentos próprios e adequados para a prestação do teletrabalho.

§4º No momento do requerimento o servidor deverá apresentar declaração de que cumpre todos os requisitos para realizar o teletrabalho.

§5º O tribunal poderá vistoriar o local de trabalho, que deverá permanecer adequado durante todo o período de realização do teletrabalho.

§6º Fica vedado o contato do(a) servidor(a) com partes ou advogados, vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo(a) servidor(a) ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho.

§7º Nos termos do Estatuto do Servidor Público Estadual e das normas e dos procedimentos relativos à segurança da informação institucional deste tribunal, o(a) servidor(a) em regime de teletrabalho guardará sigilo, respeitando as informações contidas nos processos e documentos que lhe forem atribuídos em regime de teletrabalho por conta de tal atividade, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação de regência.

Art. 11 Verificado o descumprimento das disposições contidas no art. 10 ou em caso de denúncia identificada, o(a) servidor(a) deverá prestar esclarecimentos à chefia imediata, que os repassará ao(a) gestor(a) da unidade, o qual solicitará a imediata suspensão do teletrabalho.

Parágrafo único. Além da temporária ou definitiva suspensão imediata do regime de teletrabalho conferido a servidor, a autoridade competente promoverá a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade.

Art. 12 São atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado.

Parágrafo único. Cabe ainda à chefia imediata:

I – informar semestralmente à Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP (Cód. 1952002000) para fins de registro, lista atualizada dos(as) servidores(as) da respectiva unidade que continuam exercendo atividades em regime de teletrabalho ;

II - Encaminhar relatório semestral à Comissão de Gestão do Teletrabalho de Servidores;

III - participar das atividades de orientação e de desenvolvimento gerencial ofertadas pelo Tribunal de Justiça através da Escola Judicial.

Art. 13 A Comissão de Gestão do Teletrabalho dos Servidores será criada pela Presidência do Tribunal e tem como objetivo atender aos preceitos constantes nesta norma com as seguintes atribuições:

I - analisar os resultados apresentados pelas unidades participantes do regime de teletrabalho, mediante avaliações semestrais, inclusive aqueles dos gestores de unidades de assessoria de 1º e 2º graus de jurisdição e administrativas, atentando para a metodologia adotada, e propor os aperfeiçoamentos necessários;

II - apresentar relatórios periódicos, contendo a descrição dos resultados auferidos, a fim de subsidiar as decisões da Administração;

III - propor diretrizes, sugerir a revisão de procedimentos, e recomendar a adoção de boas práticas;

IV - propor à Presidência do Tribunal o quantitativo e percentual de servidores e identificar as unidades que poderão executar suas atividades no regime de teletrabalho;

V - propor a padronização dos modelos de relatórios, especialmente daqueles que serão utilizados pelo gestor da unidade;

VI - apresentar ao Conselho Nacional de Justiça, relatório com avaliação técnica sobre os resultados da adoção do teletrabalho para a instituição, com justificativa sobre a conveniência e oportunidade de se dar continuidade ao respectivo regime;

VII - disponibilizar, no Portal da Transparência, os nomes dos agentes públicos que atuam no regime de teletrabalho, com atualização semestral;

VIII - solicitar à Escola Judicial que promova a capacitação de gestores(as) e servidores(as) envolvidos com o regime de teletrabalho;

IX - quando solicitada, pelos(as) respectivos(as) gestores(as) das unidades, auxiliar na seleção dos(as) servidores(as) para o teletrabalho, mediante realização de entrevista inicial de avaliação e orientação sobre o perfil, os objetivos e as condições de realização do teletrabalho.

X - analisar e emitir parecer fundamentado sobre os casos omissos.

Art. 14 A Comissão de Gestão do Teletrabalho dos Servidores será composta, no mínimo, por:

I – um(a) Desembargador(a);

II - um(a) juiz(a) Assessor Especial da Presidência;

III – um(a) juiz(a) Assessor da Corregedoria Geral da Justiça;

IV – um(a) juiz(a) representante das Diretorias de Processamento Remoto de 1º Grau;

V - um(a) juiz(a) integrante da Coordenadoria da Governança de Dados - CGD

VI – um(a) servidor(a) representante das Diretorias de Processamento Remoto de 1º Grau

VII – o(a) titular da Diretoria-Geral do TJPE;

VIII – o(a) titular da Coordenadoria de Planejamento – COPLAN;

IX – o(a) titular da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP;

X – o(a) titular da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC;

XI – um Representante da Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça;

XII – o(a) Presidente(a) do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário;

XIII – um(a) servidor(a), indicado pela SGP, para secretariar e coordenar os trabalhos da comissão.

Parágrafo único. Os(as) membros(as) da Comissão de Gestão do Teletrabalho dos Servidores serão designados(as) por ato da Presidência e a atuação nos termos desse normativo constitui exercício de atividade administrativa de relevante interesse para o serviço judiciário, para os fins do art. 3º, IV, da Resolução 469, de 18 de abril de 2022.

Art. 15 Os efeitos jurídicos do teletrabalho equiparam-se àqueles decorrentes do trabalho presencial, cujos meios informáticos do Sistema de Controle Processual serão responsáveis pelo acompanhamento das atividades exercidas.

§1º As licenças para tratamento de saúde e os demais eventos relacionados à vida funcional dos servidores, ainda que em regime de teletrabalho, deverão ser formalizados administrativamente, a fim de assegurar direitos e responsabilidades.

§2º O dia de atividade no regime de teletrabalho corresponderá ao dia normal de jornada de trabalho presencial, para fins de recebimento do auxílio-alimentação e outras verbas, ressalvado o disposto no art. 8º, §§ 6º e 7º, desde que compatíveis com o trabalho à distância.

§3º Os servidores em regime de teletrabalho integral ou parcial não terão direito à percepção de remuneração por horas extraordinárias.

Art. 16. O(a) servidor(a) é responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho.

§1º O tribunal não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho.

§2º Não haverá ressarcimento de eventuais despesas, de nenhuma espécie, para o servidor que atue em regime de teletrabalho, parcial ou integral.

Art. 17 Compete às unidades de tecnologia da informação viabilizar o acesso remoto e controlado dos servidores em regime de teletrabalho aos sistemas dos órgãos do Poder Judiciário, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para o referido acesso.

Art. 18 Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas:

I - manter atualizados os registros relativos aos servidores que atuam em regime de teletrabalho, nos respectivos assentamentos funcionais;

II - manter atualizada a lista nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho no Portal da Transparência do sítio eletrônico do TJPE.

Art. 19 Na utilização dos serviços de acesso remoto, os servidores deverão observar a política de segurança da informação normatizada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 20 O servidor pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho.

Art. 21 No interesse da administração, o gestor da unidade pode, a qualquer tempo, propor o cancelamento do regime de teletrabalho para um ou mais servidores, demonstrando a necessidade ou conveniência.

Art. 22 Será cancelado o regime de teletrabalho para os servidores que descumprirem o disposto nesta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 23 Cancelado ou suspenso o regime de teletrabalho o ato fixará prazo razoável para retorno do(a) servidor(a) ao trabalho presencial.

Art. 24. Deverá a SETIC - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação implementar e disponibilizar, no prazo de três meses a partir da publicação desta Instrução Normativa Conjunto, relatórios de produtividade dos(as) servidores(as) em exercício de teletrabalho, para fins de monitoramento das metas e disposições previstas nesta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 25. Os requerimentos via SEI para o teletrabalho integral ou parcial deverão utilizar, exclusivamente, os modelos padrões disponibilizados pela Secretaria de Gestão de Pessoas, na intranet do Tribunal de Justiça do Pernambuco.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO TELETRABALHO DOS(DAS) MAGISTRADOS(AS)**

Art. 26 O regime de teletrabalho integral ou parcial de magistrados(as) possui adesão facultativa.

§ 1º A concessão de teletrabalho integral ou parcial ao(à) magistrado(a) será realizada por ato do Presidente do Tribunal, mediante requerimento.

§2º O(a) magistrado(a) em regime de teletrabalho participará das substituições, bem como das escalas de plantão, salvo decisão da Presidência, por ocasião do deferimento, considerando a motivação que determinou o teletrabalho.

Art. 27 O teletrabalho integral, poderá ser autorizado, mediante requerimento expresso, aos(às) magistrados(as):

I – com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como aos(às) que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição;

II – gestantes e lactantes consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da lei n. 13.146/2015;

III – designados para atuarem em Núcleos 4.0, Central de Agilização e Gabinetes Virtuais.

§1º Os critérios e procedimentos do teletrabalho de que trata este artigo observarão a Resolução 343/2020 do CNJ, com as alterações produzidas pela Resolução CNJ 481/2022.

§2º O desligamento do(a) magistrado(a) do regime de teletrabalho integral ocorrerá por decisão da Presidência, comprovada a cessação da circunstância que ensejou a sua concessão.

Art. 28 O teletrabalho parcial poderá ser autorizado aos(às) magistrados(as) em até dois dias na semana, mediante requerimento e observadas as seguintes condições:

I – comparecimento à unidade judiciária, em pelo menos três dias úteis;

II – atendimento virtual de advogados, defensores e promotores;

III – cumprimento das metas de produtividade, mantendo-as em parâmetros iguais ou superiores aos do trabalho presencial;

IV – garantia da realização das audiências e sessões de julgamento em prazo razoável;

V – atendimento de eventuais urgências ou convocações de comparecimento presencial realizadas pela Presidência ou Corregedoria Geral de Justiça (CGJ);

VI – consulta, regular, nos dias úteis, durante o período de expediente forense, sua caixa individual de correio eletrônico, pelo aplicativo ou outro canal de comunicação institucional.

§1º Deferido o teletrabalho parcial, o(a) magistrado(a) enviará à Corregedoria Geral de Justiça, mensalmente, ou sempre que tiver alteração, a escala de comparecimento presencial à unidade judiciária, conforme disciplinado em ato próprio da CGJ.

§2º No caso de juizes(as) substitutos(as), sem atuação exclusiva na unidade judiciária, ou de juizes(as) em exercício cumulativo fica dispensada a observância do inciso I e §1º deste artigo.

§3º O teletrabalho parcial poderá ser revogado por ato do Presidente, em caso de descumprimento injustificado dos deveres previstos nos incisos deste artigo, apurados pela Corregedoria Geral de Justiça.

**DAS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS E POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Art. 29 No âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco serão autorizadas as audiências sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência, nos termos da presente Instrução Normativa Conjunta.

Art. 30 As audiências e sessões de julgamento só poderão ser realizadas por videoconferência, a pedido da parte ou nas hipóteses dos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, o(a) juiz(a) deve estar presente na unidade judiciária.

Art. 31 O(a) magistrado(a) poderá determinar, de ofício, a realização de audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência nas seguintes hipóteses:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – plantão judiciário;

IV – mutirão projeto específico;

V – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc);

VI – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior;

VII – para viabilizar a prática de ato e evitar o perecimento do direito, prescrição ou decadência.

VIII – para cumprimento da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das metas específicas por competência, como a meta 4, 8, 10 e 11, também do CNJ.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência e sessões de julgamento por videoconferência ou telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

Art. 32 Nos processos ou procedimentos que tramitam sob o rito do Juízo 100% Digital, nas Centrais de Agilização Processual, nos Núcleos de Justiça 4.0 ou nos Gabinetes Virtuais, não se aplicam as limitações previstas nos arts. 30 e 31.

Art. 33 Salvo requerimento de apresentação espontânea, as partes, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ou socioeducativo ao qual estiverem recolhidos, ou telepresencialmente, vedada a expedição de carta precatória para tal fim no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 34 O réu preso ou o adolescente em internação provisória ou em cumprimento de medida socioeducativa restritiva de liberdade participarão das audiências e sessões de julgamento por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional ou socioeducativo em que estiverem recolhidos.

Parágrafo único. A defesa poderá se opor à realização do ato por videoconferência, mediante requerimento devidamente motivado e que indique o prejuízo ou ofensa aos direitos e garantias da pessoa cerceada da liberdade, submetendo-se ao controle judicial.

Art. 35 Os procedimentos das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência, observadas as condicionantes técnicas, serão idênticos aos dos atos presenciais e obedecerão às seguintes regras:

I – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas;

II – as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras;

III – quando o ofendido ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para lobby ou ambiente virtual similar;

IV – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser armazenado no Sistema de Audiência Digital ([www.tjpe.jus.br/audiencias](http://www.tjpe.jus.br/audiencias));

V – a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro;

VI – a participação em audiência e sessão de julgamento telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam as mesmas regras do Tribunal de Justiça de Pernambuco dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas; e

VII – a critério do juiz e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

§1º. A participação por videoconferência a partir de estabelecimento prisional ou socioeducativo observará também as seguintes regras:

I – os estabelecimentos prisionais e socioeducativos manterão sala própria para a realização de videoconferência, com estrutura material, física e tecnológica indispensável à prática do ato, e disponibilizarão pessoal habilitado à operação dos equipamentos e à segurança da audiência;

II – magistrado(a), advogados(as), defensores(as) públicos(as) e membros do Ministério Público poderão participar na sala do estabelecimento prisional e socioeducativo em que a pessoa privada da liberdade estiver, na sede do foro ou em ambos;

III – o(a) Juiz(a) tomará as cautelas necessárias para assegurar a inexistência de circunstâncias ou defeitos que impeçam a manifestação livre;

IV – o(a) Juiz(a) garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com seu(ua) defensor(a), presencial ou telepresencialmente; e

V – ao réu ou ao adolescente deverá ser disponibilizada linha de comunicação direta e reservada para contato com seu(ua) defensor(a) durante o ato, caso não estejam no mesmo ambiente.

§2º A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência ou sessão de julgamento, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial

Art. 36 O plantão judiciário será realizado de forma remota e as audiências e sessões de julgamento serão realizadas de forma telepresencial.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 37 Os casos omissos relativos ao teletrabalho de servidores(as) serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Comissão de Gestão do Teletrabalho de Servidor.

Art. 38 Os casos omissos relativos ao teletrabalho de magistrados(as) serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 39 Os casos omissos relativos às audiências e sessões de julgamento telepresenciais e por videoconferência serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida Corregedoria Geral de Justiça e as respectivas Coordenadorias, como a Criminal, Família e Infância e Juventude, nos assuntos afetos à sua área de atuação.

Art. 40 Revogam-se as disposições normativas em contrário, em especial as Instrução Normativas nº 06/2016; 27/2017; 05/2018; 16/2021; e 04/2023.

Parágrafo único. Havendo conflito aparente de normas, prevalecerão as disposições previstas nesta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 41 Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco**